

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.156, DE 2001 (MENSAGEM N° 1.504/00)

Aprova o ato que outorga concessão à TCVI – TV Comunicações Interativas Ltda., para explorar serviço de radiofusão de sons e imagens, na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Relator: Deputado **ANDRÉ BENASSI**

I – RELATÓRIO

Através da Mensagem n° 1.504, de 2000, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato constante do Decreto de 11 de outubro de 2000, que outorga concessão a TVCI – TV Comunicações Interativas Ltda. Para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiofusão de sons e imagens, na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

A matéria foi analisada, inicialmente, Pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unicamente, aprovou o parecer do Relator, o nobre Deputado JONIVAL LUCAS JÚNIOR, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de sus comissões.

Por sua vez, o art. 21, XII, ‘a’, da Constituição, dispõe:

‘Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a)os serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens;’

Nesta linha de raciocínio, diz o art. 49, XII:

‘Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de emissora de rádio e televisão;

.....,

Finalmente, rezam os §§ 1º, 3º e 5º do art. 223 da mesma Constituição:

‘Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiofusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64 §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....

§ 3º. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do

Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
§ 5º. O prazo de concessão ou de permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.'

Como se vê, a proposição em tela está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.156, de 2001

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado **ANDRÉ BENASSI**

Relator